



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

INDICAÇÃO Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2022

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

SOLIDARIEDADE

Propõe a reformulação do Conselho de Contribuintes de Cáceres, previsão do princípio do In dúbio pro contribuinte em casos de empate e adequação à Lei Federal 13.988/2020.

O Vereador Cézare Pastorello, Solidariedade, propõe ao augusto e soberano plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente à Excelentíssima Prefeita Eliene Liberato, consubstanciado na seguinte proposição plenária:

A alteração da regulamentação do Conselho de Contribuintes de Cáceres (Decreto 144/2020), para:

1. garantir a unicidade de voto de cada conselheiro, por meio alteração do número de conselheiros de 6 para 7;
2. Exclusão do direito de voto do presidente do Conselho, garantindo a paridade de 3 conselheiros da Administração e 3 conselheiros da sociedade;
3. Aplicação do princípio do in dúbio pro contribuinte, princípio este formalizado na Lei Federal 13.988/2020, publicada uma semana após a edição do Decreto 144/2020;

Tudo pelos motivos e fundamentações que acompanham a proposição.

Sala das sessões, quinta-feira, 24 de novembro de 2022

Cézare Pastorello
Vereador Cézare Pastorello
Solidariedade

Este documento contém anexo, que vai digitalmente assinado nos termos da Lei Nº 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a norma regulamentadora do Conselho de Contribuintes de Cáceres padece de um conflito de dispositivos insanável por mera interpretação, já que traz, expressamente, a unicidade de voto de cada conselheiro e em seguida a previsão de repetição de voto pelo conselheiro presidente, considerando-se que a composição do CCC é par, com paridade entre administração e sociedade.

Importante salientar que CCC é instituído para ser um órgão colegiado imparcial e resolutivo, mas, com necessária observância dos princípios da administração pública e da legislação tributária federal e municipal.

Por tais razões, fazemos a propositura, de modo a requerer a correção dos dispositivos e também a aplicação da necessária proteção ao contribuinte, nos casos de empate das decisões colegiadas.

Para isso, contextualizamos:

O Decreto 144/2020, traz na redação do Art. 7º:

*Art. 7º - Os votos são computados de forma que a **paridade deve ser reservada**, conforme estabelecido:*

*I - 03 (três) votos dos representantes do município, através da Secretaria Municipal da Fazenda, **sendo que cada conselheiro tem direito a um voto**, mesmo que esteja ocupando a Presidência do Conselho dos Contribuintes;*

E já no Art 10º:

Art. 10º - Ao Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

III – Proferir, nas sessões do Conselho, além do seu voto como julgador, o voto de desempate;

E no Art. 14º

*Art. 14 - As sessões do Conselho devem ser realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente proferir, **além do voto de conselheiro, o voto de desempate, quando for o caso.***

Considerando que a Lei Federal 10.522/2002, que se aplica subsidiariamente ao procedimento tributário Municipal, foi alterada em 14.04.2020, portanto, UMA SEMANA, após a edição do Decreto 144/2020, para trazer a seguinte redação:

*Art. 19-E. Em caso de **empate no julgamento** do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, **não***

se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

E considerando ainda o princípio do in dúbio pro contribuinte, esculpido no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Como se vê, o próprio Código Tributário Nacional traz especial proteção ao contribuinte no caso de DÚVIDA, que é o que se depreende de um empate entre conselheiros em no CCC, razão suficiente para que seja adotado o mesmo procedimento aplicado ao CARF - Conselho de Administração de Recursos Fiscais, previsto na Lei 10.522/2002, em seu artigo 19-E.

Deve ainda ser levado em consideração que, quando da edição do Decreto 144/2020 a aplicação do *in dúbio pro contribuinte* não estava positivada no nosso ordenamento jurídico, ainda que judicialmente já estivesse garantida. Contudo, apenas 8 dias após a publicação da regulamentação municipal, foi publicada a Lei 13.988/2020, alterando a Lei 10.522/2022.

Pelo exposto, a fim de garantia da segurança jurídica e da justiça tributária, solicitamos a aprovação desta indicação pelos nobres pares.

À data do protocolo.

Assinado digitalmente

Vereador Cézare Pastorello
Solidariedade